

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XXX, DE MARÇO DE 2025

ALTERA A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 016/2024, QUE DISCIPLINA A REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS PRESTADO NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA AGIR, E REVOGA O ANEXO IV DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2019, QUE TRATA DOS SERVIÇOS REGULADOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente do Comitê de Regulação e o Diretor-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos - AGIR, no uso das suas atribuições previstas nas Cláusulas 8ª, 10 e 45, inciso VII do Protocolo de Intenções da AGIR, e demais dispositivos legais, e

CONSIDERANDO que compete a AGIR a fiscalização regulatória dos serviços públicos municipais de transporte público coletivo urbano de passageiros e do saneamento básico, bem como outros a serem inclusos, nas formas e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções devidamente ratificado pelos entes consorciados e ou conveniados;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa nº 016/2024, adotou parâmetros e dispositivos estabelecidos nas Normas de Referência nº 008/2019 e 009/2019, que dispõem sobre o Reajuste Tarifário e a Revisão Tarifária respectivamente dos serviços públicos regulados pela AGIR;

CONSIDERANDO a competência normativa técnica da AGIR, devido a ratificação do seu Protocolo de Intenções pelos municípios consorciados, conferindo a esta o exercício da atividade de regulação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução Normativa altera a Resolução Normativa nº 016/2024, passando a regulamentar o Reajuste e a Revisão Tarifária sobre a prestação do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR.

Art. 2º O § 1º do art. 13 da Resolução Normativa nº 16/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. [...]

§ 1º As regras de Reajuste e Revisão dos serviços previstos nesta Resolução, caso não estejam contempladas no instrumento que formalizou a prestação dos serviços, serão apuradas conforme estabelecido no Anexo II e III desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 3º O § 7º do art. 15 da Resolução Normativa nº 16/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. [...]

§ 7º As regras de Reajuste e Revisão dos serviços previstos nesta Resolução, caso não estejam contempladas no instrumento que formalizou a prestação dos serviços, serão apuradas conforme estabelecido no Anexo II e III desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Resolução Normativa nº 16/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os indicadores de desempenho operacional da prestação dos serviços previstos nesta Resolução, caso não sejam contemplados no regulamento do titular dos serviços, seguirão os estabelecidos no Anexo IV desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 5º A Resolução Normativa nº 016/2024 passa a ser acrescida dos Anexos II, III e IV constantes desta Resolução Normativa, os quais dispõem respectivamente sobre o processo de Reajuste Tarifário, de Revisão Tarifária e de Indicadores de Desempenho Operacional.

Art. 6º Ficam revogados o Anexo IV da Resolução Normativa nº 009/2019, de 15 de agosto de 2019, publicado no DOM/SC – Edição nº 3000, de 11/12/2019, p. 2360-2373 e o item b, do Anexo II, da Resolução Normativa nº 008/2019, de 5 de junho de 2019.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SIMONE GOMES TRALESKI
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral da AGIR

ANEXO II

DO REAJUSTE DE TARIFA TÉCNICA

Art. 1º O reajuste tem por finalidade atualizar a perda do poder de compra e consequentemente dos valores das tarifas da prestação dos serviços públicos de forma a preservar a sustentabilidade econômica e financeira, em regime de eficiência.

Parágrafo único. Caso o instrumento que formalizou a prestação dos serviços não contemple o cálculo para reajuste da tarifa técnica, a AGIR poderá, quando justificável, utilizar diretamente índice inflacionário oficial dentre estes:

- I - IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo);
- II - IGP-M (índice geral de preços do mercado);
- III - INPC (índice nacional de preços ao consumidor);
- IV - INCC (índice nacional de custo da construção); e,
- V - Outros índices disponibilizados por órgãos oficiais.

Art. 2º Os reajustes de tarifas técnicas de serviços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, nos termos das legislações pertinentes aos serviços prestados.

Parágrafo único. Não havendo a solicitação de reajuste pelo prestador do serviço público, Poder Concedente ou usuário na data base, a AGIR mediante decisão fundamentada irá instaurar o procedimento de reajuste de ofício, limitando-se ao período máximo de 18 (dezoito) meses. Após este prazo, será realizado o procedimento de revisão tarifária, nos termos estabelecidos no Anexo III desta Resolução Normativa.

Dos Procedimentos

Art. 3º O prestador do serviço público, Poder Concedente ou usuário deverá solicitar formalmente o reajuste da tarifa técnica, acompanhado dos cálculos em planilhas abertas, do envio de documentos de comprovação e de memória de cálculo.

Art. 4º De posse das informações e dos documentos descritos no art. 3º, a AGIR procederá a abertura de processo administrativo de reajuste tarifário, a fim de definir o percentual de reajuste da tarifa técnica, obedecendo aos prazos definidos nesta Resolução.

§ 1º A AGIR desenvolverá estudo técnico e elaborará parecer administrativo para definição dos índices de reajuste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da abertura do processo administrativo.

§ 2º Caso necessário, a AGIR solicitará por meio eletrônico ao solicitante a complementação de informações, que terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para resposta.

§ 3º Após recebidas as complementações do pedido, será reaberto o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a AGIR emitir o parecer administrativo, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período.

§ 4º Posterior ao parecer da gerência competente, o processo administrativo de reajuste tarifário deverá ser enviado a assessoria jurídica da AGIR para elaboração de parecer jurídico no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sendo admitido parecer em conjunto observado o prazo do §3º deste artigo.

§ 5º O atraso na remessa de documentos e complementação das informações necessárias é de responsabilidade do solicitante, bem como suas consequências acarretará, dentre outras:

- I - Alteração da data base para efeito de cálculo de reajuste tarifário;
- II - Alteração do mês de aplicação do reajuste tarifário concedido;
- III - Incorporação do período transcorrido pelo atraso no estudo de cálculo do reajuste; e
- IV - Demais consequências atribuídas ao caso.

Art. 5º A Diretoria Geral da AGIR emitirá decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da emissão do parecer jurídico ou conjunto, indicando o índice e os valores atualizados da tarifa técnica, que terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

§ 1º A AGIR deverá publicar no Diário Oficial dos Municípios – DOM, a decisão referente ao reajuste da tarifa técnica, devendo também disponibilizar os pareceres em seu sítio eletrônico.

§ 2º O Poder Concedente no exercício de suas competências e no uso da discricionariedade que lhe é conferida, em especial da capacidade orçamentaria, deverá verificar junto aos setores competentes da Administração Pública municipal se irá manter a tarifa pública ou se irá reajustá-la e, neste caso, qual será o índice deste reajuste, bem como o momento adequado para realizar esta aplicação, devendo tomar as providências cabíveis, para que a mesma surta seus efeitos jurídicos e legais.

§ 3º Caso o Poder Concedente opte por aplicar uma tarifa pública a menor que a tarifa técnica indicada, deverá realizar a devida complementação financeira (subsídio direto), mediante as ações que se fizerem necessárias, especialmente a adequação da Lei Orçamentária, caso seja necessária.

§ 4º O prestador do serviço público e o Poder Concedente deverão publicar o reajuste tarifário e preços públicos da nova tabela tarifária em local de fácil acesso aos consumidores e no seu sítio eletrônico.

Art. 6º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 7º O prestador do serviço público, Poder Concedente ou usuário deverá manter em seus arquivos, cópia de todas as informações e documentos, bem como a memória de cálculo utilizada para as projeções, que poderão ser solicitadas a qualquer momento pela AGIR.

Art. 8º A AGIR reserva-se ao direito de solicitar outros documentos e informações complementares que julgar necessários, para fins de cálculo de reajuste tarifário.

Art. 9º O reajuste será concedido até a terceira casa decimal.

ANEXO III

DA REVISÃO DA TARIFA TÉCNICA

Art. 1º A revisão das tarifas técnicas, tem por finalidade reavaliar as condições gerais da prestação dos serviços de forma ordinária ou extraordinária.

I - Revisão Ordinária (RO): objetiva-se a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, respeitando-se as normas legais e regulatórias, num período de 3 (três) ciclos tarifários, ou conforme instrumento contratual, sendo que cada ciclo corresponde a 12 (doze) meses, salvo as condições contratuais pactuadas.

II - Revisão Extraordinária (RE): quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador do serviço público, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro, também se observando os ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, respeitando-se as normas legais e regulatórias, bem como as condições contratuais.

§ 1º As revisões ordinárias e extraordinárias deverão ser solicitadas pelo prestador do serviço público, Poder Concedente ou usuário mediante envio da documentação à AGIR, conforme determinado nos instrumentos contratuais e subsidiariamente nesta Resolução Normativa.

§ 2º As revisões extraordinárias poderão ser determinadas, de ofício, pela AGIR, quando identificado desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, após solicitação, tanto para o Poder Concedente quanto para a Concessionária, das informações pertinentes ao evento identificado por esta Agência de Regulação.

§ 3º O desequilíbrio econômico-financeiro, quando motivado pelos usuários, poderá ser objeto de revisão tarifária extraordinária, mediante envio de estudo técnico comprobatório, com a assinatura de profissional habilitado (economista, contador ou engenheiro), devendo seguir as determinações desta Resolução Normativa.

Art. 2º A condição de desequilíbrio econômico-financeiro, quando não expressas em instrumento contratual, adotará a seguinte regra:

I - A variação, em um ano consolidado, superior a 10% (dez por cento) na demanda de passageiros equivalente prevista no processo ordinário anterior (ou no estudo de viabilidade colocado na licitação pública que antecedeu o contrato, no caso do 1º ano de operação);

II - A inclusão, modificação ou exclusão de linhas que tenham impacto superior a 10% (dez por cento) nos quilômetros percorridos anualmente ou a 10% (dez por cento) da frota, quando comparado com o previsto no processo ordinário anterior (ou no estudo de viabilidade colocado na licitação pública que antecedeu o contrato, no caso do 1º ano de operação); ou ainda

III - Qualquer mudança na regulamentação ou na legislação que tenha impacto nos custos ou na receita.

Dos Procedimentos

Art. 3º O prestador do serviço público, Poder Concedente ou usuário deverá solicitar formalmente a revisão da tarifa técnica, acompanhado dos cálculos em planilhas abertas, dos documentos de comprovação e da memória de cálculo.

Parágrafo Único. O prestador do serviço público, Poder Concedente ou usuário deverá fornecer todas as informações em meio digital, conforme modelo definido em instrumento contratual, ou pela AGIR, bem como informações complementares que se fazem necessárias.

Art. 4º De posse das informações e dos documentos comprobatórios indicados no art. 3º, a AGIR dará abertura ao processo administrativo de revisão tarifária, a fim de definir o percentual de revisão da tarifa técnica, obedecendo aos prazos definidos nesta Resolução.

§ 1º A AGIR analisará o estudo encaminhado e elaborará Parecer quanto ao pleito no prazo de até 90 (noventa) dias da abertura do processo, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Sendo necessárias complementações ao estudo de revisão tarifária, a Gerência competente deverá solicitar documentos e/ou ajustes complementares a serem feitos pelo solicitante, suspendendo o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Após as devidas complementações do estudo inicial, o prazo para a AGIR emitir o parecer será a complementação do prazo previsto no § 1º, ou seja, no prazo de até 90 (noventa) dias inicial, apresentar o Parecer, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período.

§ 4º Sendo emitido o estudo de revisão tarifária, através de Parecer da Gerência competente, deverá a Assessoria Jurídica elaborar Parecer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sendo admitido parecer em conjunto observado o prazo do § 3º.

§ 5º Finalizada a análise técnica, será encaminhada para Decisão da Diretoria-Geral da AGIR no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º Em caso de negativa do pleito, a Decisão da Diretoria-Geral da AGIR deverá ser motivada e devidamente fundamentada, cabendo recurso ao Comitê de Regulação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que da decisão deste não caberá recurso administrativo conforme o § 4º da Cláusula 105 do Protocolo de Intensões da AGIR.

Art. 5º Na fase de instrução, a AGIR avaliará o pleito de revisão da tarifa técnica, através de manifestações escritas e fundamentadas com base nos estudos encaminhados e de responsabilidade do solicitante, que deverão apresentar as informações conforme Anexos.

Parágrafo único. Documentos e planilhas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira devem ser encaminhados também em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Art. 6º Poderá a AGIR, em casos específicos e devidamente fundamentados, suspender os prazos previstos no art. 4º e submeter o Parecer preliminar emitido, sob forma de minuta, ao processo participativo no âmbito da municipalidade, através de Consulta Pública e/ou Audiência Pública.

§ 1º A AGIR convocará Consulta Pública e/ou Audiência Pública, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no Protocolo de Intenções e demais regulamentos por esta adotados.

§ 2º A AGIR deverá publicar em seu sítio eletrônico e órgãos oficiais (Diário Oficial dos Municípios - DOM) informando a data, o local e o motivo da Consulta e/ou da Audiência Pública, bem como os locais onde poderá ser consultado o Parecer preliminar da AGIR.

§ 3º O prestador do serviço público e o Poder Concedente deverão publicar em seu sítio oficial informando a data, o local e o motivo da Consulta e/ou da Audiência Pública, bem como os locais onde poderá ser consultado o Parecer preliminar da AGIR.

Art. 7º Para os casos de revisão tarifária a AGIR emitirá Decisão indicando o percentual de revisão tarifária e os valores atualizados da tarifa técnica que terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

§ 1º O Poder Concedente no exercício de suas competências e no uso da discricionariedade que lhe é conferida, em especial da capacidade orçamentaria, deverá verificar junto aos setores competentes da Administração Pública municipal se irá manter a tarifa pública ou se irá reajustá-la e, neste caso, qual será o índice deste reajuste, bem como o momento adequado para realizar esta aplicação, devendo tomar as providências cabíveis, para que a mesma surta seus efeitos jurídicos e legais.

§ 2º Caso o Poder Concedente opte por aplicar uma tarifa pública a menor que a tarifa técnica indicada, deverá realizar a devida complementação financeira (subsídio direto), mediante as ações que se fizerem necessárias, especialmente a adequação da Lei Orçamentária, caso seja necessária.

§ 3º A revisão tarifária poderá estar vinculada à necessidade de aditivos contratuais.

§ 4º O prestador do serviço público e o Poder Concedente deverão publicar a nova tabela da revisão tarifária e preços públicos em local de fácil acesso aos usuários e, também, no seu sítio eletrônico.

Art. 8º O prestador do serviço público, Poder Concedente ou usuário deverá manter em seus arquivos, junto ao escritório, cópia de todas as informações, documentos, bem como a memória de cálculo, que poderão ser solicitadas a qualquer momento pela AGIR.

Art. 9º A AGIR se reserva o direito de solicitar outros documentos e informações complementares que julgar necessário, para fins de cálculo de revisão tarifária.

Art. 10. Os casos omissos ou divergentes decorrentes da aplicação desta resolução serão analisados e decididos pela Direção-Geral da AGIR com anuência do Comitê de Regulação.

ANEXO IV

RELATÓRIO ANUAL DE INFORMAÇÕES DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 1º O Poder Concedente, ou prestador do serviço público por ele indicado, deverá produzir Relatório Anual (RA) de informações do transporte público coletivo a ser entregue 30 dias após o fechamento de cada ano regulatório, para análise e avaliação desta Agência Reguladora, contendo as seguintes informações mensais:

I - Bloco 1: Operacional

- a) Demanda de passageiros equivalentes (viagens realizadas);
- b) Quilometragem produzida (oferta de serviço);
- c) Índice de passageiros equivalentes transportados (viagens realizadas) por quilômetro;
- d) Número de passageiros equivalentes transportados (viagens realizadas) por veículo por dia.

II - Bloco 2: Insumos

- a) Índice de frota total;
- b) Idade média da frota;
- c) Venda de ônibus e micro-ônibus.

III - Bloco 3: Custos

- a) Valor do salário dos motoristas;
- b) Preço médio do óleo diesel;
- c) Custo por quilômetro;
- d) Tarifa pública (média ponderada).

Art. 2º As informações do Relatório Anual citadas no art. 1º deste Anexo serão avaliadas anualmente por esta Agência de Regulação, e seus resultados deverão ser publicados.

§ 1º Em sua análise, a AGIR deverá comparar as informações fornecidas, conforme o § 1º deste artigo, com os respectivos valores publicados no Anuário da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), que correspondem à média dos municípios brasileiros para aquele mesmo ano.

§ 2º A AGIR poderá recomendar ao Poder Concedente que faça um Plano de Ação para, com base na análise feita a partir das informações do Relatório, desenvolver ações de melhoria do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, juntamente com um cronograma de execução das ações.